



#### Relato ao Conselho do CCNH

Sessão Ordinária de 13 de outubro de 2014.

Ordem do dia ou Expediente: Atividade externa de professores

Relator: Leonardo Lira Lima

#### Contexto e Histórico:

- 1. Trata-se de *solicitações para exercício de atividade externa* formuladas pelos respectivos docentes interessados, a saber:
  - a) Profa. Dra. Marinê de Souza Pereira
  - b) Prof. Dr. Fúlvio Rieli Mendes
  - c) Profa.Dra. Paula Priscila Braga
  - d) Prof. Dr. Antonio Sérgio Braz
- 2. O embasamento normativo das solicitações encontra escopo na Lei nº12772/2012 <sup>1</sup>, é conforme a Lei nº8112/90 e a legislação de âmbito administrativo imediato, tendo essa por fundamento as diretrizes traçadas pela *Resolução Consuni* nº135.
- 3. Recebidas as documentações pertinentes, as folhas processuais foram numeradas, autuadas e protocoladas, conforme dispõe a lei nº9784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), diploma que rege a tramitação dos atos administrativos em geral.
- 4. De acordo com o trâmite preceituado pela Resolução Consuni nº135, comunica-se que todas as solicitações anexadas a esse relato foram previamente analisadas pelo diretor do Centro, tendo sido deferidas quanto às autorizações pretendidas e, considerando a conformidade dos atos em exame em relação às

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Conforme a Lei 12772/2012, artigo 21, inciso VIII:

<sup>[...]</sup> Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê <u>pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE,</u> pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;[...] **grifos nossos** 





#### Relato ao Conselho do CCNH

normas vigentes, a documentação foi regularmente remetida para a comunicação ao ConsCCNH.

5. Em vista dos casos em tela, passemos então ao exame da documentação comunicada ao Conselho, tendo em vista as pretensões docentes para o exercício de atividade externa com respectiva retribuição pecuniária, sem quaisquer custeios de atividades pela UFABC.

## Avaliação:

6. Salvo melhor interpretação pelos órgãos de controle, <u>todas as solicitações de atividades externas apresentadas à direção do CCNH e trazidas à análise deste relator estão harmônicas com as normas vigentes, conforme a exposição que segue apresentada:</u>

Processo nº	Interessado(a)	Atividade externa pretendida	Fundamento com base na Resolução Consuni nº135 e lei 12772/12	Receberá retribuição pecuniária?Incidirá TRI?
23006.002226/2014-02	Prof <sup>a</sup> . Dra. Marinê de Souza Pereira	Conferência em curso ministrado	Item nº9 da Resolução Consuni nº135. Lei 12772/2012, artigo 21, inciso VIII;	SIM, receberá. Não incide TRI.
23006.002181/2014- 68	Prof. Dr. Fúlvio Rieli Mendes	Participação esporádica em palestra	Item nº9 da Resolução Consuni nº135; Lei 12772/2012, artigo 21, inciso VIII;	SIM, receberá. Não incide TRI.
Enviado para autuação na Secretaria Geral\Divisão de Arquivo e Protocolo	Prof <sup>a</sup> Dra. Paula Priscila Braga	Participação em atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente	Item nº9 da Resolução Consuni nº135; Lei 12772/2012, artigo 21, inciso VIII;	SIM, receberá. Não incide TRI.
Aguardando documentação a	Prof. Dr. Antonio Sérgio Braz	Participação esporádica de	Item nº13 da Resolução	SIM. Incide TRI, 18%, conforme





#### Relato ao Conselho do CCNH

ser enviada pelo professor. Observação: até 08/10/2014, a documentação faltante não havia sido enviada.	natureza científica ou tecnológica	Consuni nº135.  Lei 12772/2012, artigo 21, inciso XII: - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.	autorização a ser solicitada à CPco.
---	--	--	---

- 7. Após o final das atividades, e até o final do exercício de 2014 (preferencialmente), <u>os interessados deverão entregar relatório anual de atividades,</u> peça que deverá ser anexada aos autos de cada processo.
- 8. É imprescindível aos interessados observar e cumprir as diretrizes da **legislação referente a conflito de interesses**, de forma a não haver prejuízo de suas atividades acadêmicas e profissionais, e também para a garantia do regime de dedicação exclusiva do docente.
- 9. Dessa forma, embora permitido e regulamentado o exercício de atividade externa pelo docente, deve-se observar o teto limite de 30 horas anuais para exercício de atividade externa recomendado pela Resolução Consuni nº135 e §1º do artigo 21 da lei 12772/202012.²
- 10. Considerando dados apresentados, na qualidade de conselheiro relator, tendo por base os artigos da Resolução Consuni nº135 e da lei 12772/2012, venho opinar para que o ConsCCNH conheça as comunicações e ratifique as autorizações efetuadas pelo diretor do Centro e já previamente enviadas ao Conselho do CCNH, tendo em vista que à Administração cabe efetuar a revisão dos atos administrativos, de forma a garantir a legalidade do procedimento e, sobretudo, para o exercício preventivo da autotutela consubstanciado na **Súmula 473 do STF,** in verbis:

"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> § 1° Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, **não exceda 30 (trinta) horas anuais.** 





#### Relato ao Conselho do CCNH

RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL."

# Conclusões:

- 11. Ressalvado o caso do professor Antonio Sérgio Braz, cuja autorização também depende de posterior parecer da CPco e da entrega de documentação complementar que resta pendente, é possível destacar os demais processos elencados nesse relato estão de acordo com a Resolução 135 do Consuni.
- 12. Esta relatoria é favorável a que o ConsCCNH conheça das seguintes comunicações remetidas pelo diretor do Centro em sede dos documentos:
  - Cl nº 461( Interessada: Professora Paula Priscila Braga);
  - CI nº 458 processo nº23006.002226/2014-02 (Interessada: Profa Marinê de Souza Pereira);
  - Cl nº 440/2014 processo nº23006.002181/2014-68 (Interessado: Professor Fúlvio Mendes).
- 13. No mérito, todas essas três solicitações encontram-se conformes em relação à legislação.
- 14. No mais, no caso do professor Dr.Antonio Sérgio Braz (parágrafo 1, item "d", p.1, do relato), sugere-se aguardar o envio da documentação completa, tendo em vista que o inciso normativo (artigo 21, inciso XII da lei 12772/2012 e o anexo I da Resolução Consuni 135, item nº13) requer análise da natureza científica e tecnológica da atividade, e posterior conhecimento da matéria pela CPCo.

Salvo melhor entendimento, esse é o relatório.